



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1066210-12.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OPEN EDUCAÇÃO LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados CAIO FLORENCIO DA SILVA, (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), BRUNO FLORENCIO DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), RENAN FLORENCIO DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), CRISTIANE DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e FRANCISCA MARIA ALVES DA COSTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39168

Embargos de Declaração Cível nº 1066210-12.2020.8.26.0100/50000

Embargante: Open Educação Ltda

Embargados: Caio Florencio da Silva, Bruno Florencio da Silva, Renan Florencio de Souza, Cristiane da Silva e Francisca Maria Alves da Costa

Interessado: Elieci Florencio dos Santos Filho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação rescisória, com pedido de reparação de danos. Sentença de parcial procedência, condenando-se as rés-embargantes no ressarcimento dos danos materiais (R\$ 38.332,25) e morais (R\$ 10.000,00). Acórdão que negou provimento aos recursos. Omissão. Inexistência. O Colendo Órgão Julgador tratou da questão da inclusão, na condenação, do valor integral do curso contratado pelos autores-embargados, aí abrangidos o MBA e a parcela financiada pelo FIES, examinando, ainda, a alegação da necessidade da apuração da quantia da indenização em liquidação de sentença. Considerações desenvolvidas no arrazoadado da embargante que revelam inconformismo com os termos do julgado, cuja alteração somente poderá ser obtida por meio de recurso adequado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos Mateus Riguete Gazola, nos quais o embargante suscita omissão no enfrentamento da tese da impossibilidade da alteração, *ex officio*, do valor atribuído à ação de prestação de contas.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhida.

O Colendo Órgão Julgador tratou da questão da inclusão, na condenação, do valor integral do curso, aí abrangidos o MBA e a parcela financiada pelo FIES, examinando, ainda, a alegação da necessidade da apuração da

quantia da indenização em liquidação de sentença, nos seguintes termos:

“Como bem pelo ressaltado na r. sentença, o que se pretende com a presente demanda é o recebimento de indenização pertinente ao valor pago à instituição de ensino (e que integrou o empréstimo contraído junto ao FIES), por serviços que deixaram de ser prestados ao contratante ('MBA Executivo' e 'Módulo Internacional' - Intercâmbio para o Canadá).

Em acréscimo, conquanto não tenha constado de forma expressa da r. sentença a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pela falha na prestação de serviços também em relação ao MBA, fato é que o magistrado fixou indenização no valor integral pretendido pelo autor R\$38.332,25,- quantia que abrange, inclusive, o curso de MBA -, cf. fl. 16.

Ademais, da análise do comando sentencial como um todo, verifica-se que, em momento algum, o magistrado se mostrou contrário ao deferimento do pedido de indenização em relação ao curso de 'MBA Executivo', tendo ressaltado a falha na prestação de serviços das rés ao não disponibilizar ao autor todos os módulos que 'estavam expressamente inclusos no serviço contratado' - (fl. 759).

Cumpre destacar que a parcial procedência decorre tão somente do indeferimento do pedido de restituição dos valores pagos, em relação ao ano de 2012.

Os pleitos subsidiários formulados pelas rés no que tange ao valor da condenação a título de indenização

por perdas e danos (R\$ 38.332,25), por sua vez, não comportam acolhimento.

Impróspero, dessarte, o pleito de afastamento da condenação 'dos valores correspondentes ao MBA de R\$ 8.000,00', tal como constou das razões de apelação da requerida O.E. Ltda. (fl. 816).

Isso porque, conforme mencionado alhures, trata-se de relação de consumo, tendo o consumidor (parte autora) apresentado suas estimativas com base em pesquisa de mercado.

As fornecedoras, por outro lado, não se desincumbiram do ônus de demonstrar que tais valores não seriam plausíveis (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Cumpre ressaltar, que não impugnaram com especificidade os valores apresentados pelos autores, tampouco demonstraram, de forma cabal, quanto do preço total pago pelo curso e objeto de financiamento, seria destinado aos serviços específicos que não foram disponibilizados ao aluno, quais sejam, MBA e intercâmbio” (fls. 952/953).

Como se vê, o julgamento da Colenda Câmara é claro e completo, sendo certo que a embargante, a pretexto da existência de omissões, põe-se a discutir o mérito novamente, o que não se admite.

As considerações desenvolvidas no arrazoado da embargante revelam inconformismo com os termos do julgado, cuja alteração somente poderá ser obtida por meio de recurso adequado.

Cabe dizer, nesse contexto, que se houve violação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordenamento jurídico no julgamento do recurso anterior, esta não é questão a ser dirimida em sede de embargos de declaração, tratando-se de perseguir, por meio próprio, a restauração da ordem jurídica supostamente descumprida.

Nesses termos, rejeito os embargos de declaração.

ISSA AHMED

Relator